

## INFORMAÇÃO COMO MECANISMO DE TUTELA EFETIVA NO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL

### *INFORMATION AS EFFECTIVE GUARDIANSHIP MECHANISM IN ACCESS TO POTABLE WATER*

Artigo recebido em 15/04/2020

Revisado em 16/04/2020

Aceito para publicação em 21/05/2020

#### **Clovis Gorczewski**

Advogado, Doutor em Direito (Universidad de Burgos 2002), pós-doutor pela Universidad de Sevilla (CAPES 2007) e pela Universidad de La Laguna (CAPES/FUNDACIÓN CAROLINA 2011). Professor da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. E-mail: clovisg@unisc.br

#### **Micheli Capuano Irigaray**

Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Bacharel em Direito, Especialização em Direito Civil, Direito Constitucional e Ambiental pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP). Advogada, inscrita na OAB-RS sob n. 38191. Docente da Universidade da Região da Campanha (URCAMP) de 2004 a 2014. Docente da Rede Pública Estadual do Rio Grande do Sul Curso Técnico em Contabilidade da Escola Estadual Nossa Senhora do Patrocínio em Dom Pedrito - RS. Integrante dos Grupos de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade (GPPIC) da Universidade Federal de Santa Maria e Grupo de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo - subgrupo- Direitos Humanos da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) e da Clínica de Direitos Humanos da UNISC. E-mail: capgaray@brturbo.com.br

**RESUMO:** A presente pesquisa centra-se em verificar a informação dos recursos hídricos como mecanismo para uma tutela efetiva no acesso à água potável, de forma integral e igualitária. A problemática visa analisar quais as possibilidades dos canais de informação dos recursos hídricos serem utilizados como mecanismos de tutela efetiva na agenda de políticas públicas para o acesso à água potável de forma integral e igualitária? Abordando-se no primeiro capítulo a relevância da informação dos recursos hídricos; e, no segundo as perspectivas para uma tutela efetiva no acesso à água potável no Brasil. Metodologicamente utiliza-se a teoria sistêmico-complexa, a fim de compreender os fenômenos sociojurídicos relacionados, método dedutivo, pesquisa bibliográfica e técnica a construção de fichamentos. Verificando-se ao final a necessidade de uma tutela efetiva no acesso à água potável, tendo a informação como mecanismo para implementação dessa agenda de forma igualitária e integral.

**PALAVRAS-CHAVE:** Informação; Tutela efetiva; Acesso à água potável.

**ABSTRACT:** The present research focuses on verifying the information of water resources as a mechanism for effective protection in access to potable water, in an integral and equal way. The problem aims to analyze which the possibilities of water resources information channels can be used as effective protection mechanisms in the public policy agenda for access to potable water in an integral and equal way. Addressing in the first chapter the relevance of water resources information; and, in the second, the prospects for effective protection of access to potable water in Brazil. Methodologically, systemic-complex theory is used in order to understand the related socio-legal phenomena, deductive method, bibliographic research and technical construction of records. In the end, there was a need for effective protection of access to potable water, with information as a mechanism for implementing this agenda in an equal and comprehensive manner.

**KEYWORDS:** Information; Effective guardianship; Access to potable water.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 A relevância da informação dos recursos hídricos. 2 Tutela administrativa efetiva no acesso à água potável no brasil. Conclusão. Referência.

## INTRODUÇÃO

A informação apresenta-se como elo fundamental na integração de critérios e princípios dos direitos humanos no acesso à água potável, relacionando-se ao direito de acesso à informação e gestão transparente de dados sobre a disponibilidade, qualidade, aceitabilidade, acessibilidade física e acessibilidade econômica dos recursos hídricos.

A água destaca-se como elemento essencial para vida humana, fundamental para saúde básica e para sobrevivência, sendo também indispensável para a produção de alimentos e o desenvolvimento econômico através de sua utilização no agronegócio e na indústria. O direito de acesso à informação sobre a qualidade da água doce, da qual deriva a condição de água potável, enquadrando-se como toda aquela encontrada em rios, lagos, represas e aquíferos, apresenta-se como fator fundamental à saúde pública.

A informação dos recursos hídricos destina-se à aplicação de conhecimentos em procedimentos de processamento/comunicação, como forma de auxiliar na tomada de decisão na implementação de políticas públicas em bases democráticas, promovendo a possibilidade de participação da sociedade civil.

Nesse sentido, a presente pesquisa utiliza-se de uma lente sistêmico-complexa para analisar a importância do acesso à informação e suas insuficiências, na gestão de políticas públicas de acesso à água potável. O problema centra-se em verificar as possibilidades da informação dos recursos hídricos serem um mecanismo de tutela efetiva na implementação de políticas públicas de acesso à água potável no Brasil.

No primeiro capítulo verifica-se a relevância da informação dos recursos hídricos e, no segundo as perspectivas para uma tutela efetiva no acesso à água potável no Brasil.

Metodologicamente, para responder ao tema proposto, adota-se o trinômio - teoria de base/abordagem, procedimento e técnica. Como teoria de base e abordagem utiliza-se a teoria sistêmico-complexa, a fim de compreender os fenômenos sociojurídicos relacionados, em saberes interligados e abordagem pelo método dedutivo, como procedimentos, a pesquisa bibliográfica e documental e, como técnica, a construção de fichamentos e resumos.

Verificando-se ao final a necessidade de uma tutela efetiva no acesso à água potável, tendo a informação como mecanismo para implementação dessa agenda de forma igualitária e integral.

## **1 A RELEVÂNCIA DA INFORMAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

A informação como direito na sociedade informacional vem se destacando como instrumento na busca por liberdades, por garantias de direitos fundamentais, conforme observa Giddens (1991. p. 11-13). No final do século XX, no limiar de uma nova era, na qual as ciências sociais devem responder para além da própria modernidade, emerge um novo tipo social, denominado como “sociedade de informação” ou “sociedade de consumo”, com contornos de uma nova ordem pós-moderna.

O direito de acesso à informação tem amparo na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIII, e na Lei de acesso à informação – 12.527, de 18 de novembro de 2011, artigo 4º, inciso I, dispondo que a informação refere-se a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato. Já o conceito de transparência não adota esse formato, necessitando da conjunção de diversas normativas previstas na Lei de acesso à informação, para configurar-se (MULLER; RECK, 2018).

O avanço tecnológico e as inovações científicas caracterizam uma nova era de informações na modernidade, em uma sociedade complexa e de risco, que produz demandas diferenciadas para o direito, refletindo-se em preocupações em todas as suas dimensões,

devido ao crescimento acelerado do consumo, alto índice populacional, aliados ao grande desafio de sustentabilidade ambiental.

Castells (1999, p. 64-65) utiliza a expressão “sociedade informacional” para definir a nova vida em sociedade, marcada por um contexto revolucionário pelo uso das tecnologias de informação e comunicação (TIC) e pelo fluxo rápido dessas informações, indicando um novo atributo de organização social, em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse tempo/espaço.

Nesse sentido, emerge a preocupação com o acesso à informação sobre a água, em suas dimensões, acepções e simbologia, como conceitos que denotam a grande inserção desse elemento vital em todas as civilizações ao longo da história da humanidade. (AMORIM, 2015, p. 7).

A Agência Nacional de Águas (ANA), segundo o relatório Atlas Brasil de 2011, sobre o abastecimento urbano de água, na área urbana, dos 5.565 municípios brasileiros, apresenta que 55% poderão ter déficit no abastecimento, e que 84% das cidades necessitam de investimentos urgentes para adequação de seus sistemas produtores de água potável:

Entre os vários componentes que compõem o saneamento básico, como água potável, esgoto, drenagem (de águas pluviais) e destinação adequada do lixo, o acesso à água é o serviço que mais diretamente impacta a população brasileira, aponta a especialista em recursos hídricos, meio ambiente urbano Marussia Whitely, ex-coordenadora do Programa de Mananciais do Instituto Socioambiental (ISA) (ANA, 2019).

Na área urbana, os principais problemas para garantir o suprimento do recurso para a população são o crescimento desordenado, em especial das metrópoles e a demora na conclusão dos cronogramas das obras de infraestrutura. A área rural também pode sofrer para conseguir água apropriada para o consumo humano. Segundo o Instituto Trata Brasil (BRASIL, 2019), um dos problemas é que nesses locais as casas ficam muito distantes uma das outras, dificultando a instalação de sistemas de água, de coleta e tratamento de esgotos.

A população brasileira depende de um sistema público de atendimento e sofre com a grande ameaça, não só da falta de água, mas da qualidade ou da competição de usos, principalmente por meio da agricultura. O acesso à água potável no Brasil se dá por meio do abastecimento pelas companhias, municipais, estaduais ou privadas, de saneamento básico e que se caracteriza pela retirada da água pela natureza, adequação de sua qualidade aos padrões

de potabilidade exigidos pelas normas brasileiras, transporte até os aglomerados humanos e fornecimento à população em quantidade compatível com suas necessidades (ANA, 2019).

Destaca-se, assim, a fundamentalidade do direito de acesso à informação sobre a água doce, da qual deriva a condição de água potável, enquadrando-se como toda aquela encontrada em rios, lagos, represas e aquíferos, conforme classificação prevista na Resolução 357/2005 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), estabelecendo as diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos d'água e as condições de lançamento de efluentes.

O Decreto nº 5.440/2005 estabelece definições e procedimentos sobre o controle da qualidade da água, dos sistemas de abastecimento, institui mecanismos e instrumentos para a divulgação de informações ao consumidor, definindo água potável como aquela apta ao consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, bem como não ofereça riscos à saúde. (AMORIM, 2015, p. 09). Esses parâmetros atendem parcialmente a Lei de acesso à informação em seu aspecto de clareza e suporte técnico disponível.

Torna-se imprescindível a utilização de mecanismo de acesso à informação, e transparência, para o atendimento dessas previsões legais, como forma de garantia dos direitos fundamentais, de uma tutela efetiva do direito de acesso à água potável, de forma integral e igualitária, na defesa da vida, da integridade física e da saúde da população.

O Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH) apresenta-se como um dos instrumentos de gestão previsto na Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, nos artigos 25 a 27. O objeto de análise do presente trabalho centra-se nos dados do SNRH, por tratar-se de um amplo sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos, bem como fatores intervenientes para sua gestão, tendo como principais objetivos a descentralização da obtenção e produção de dados e informações; a coordenação unificada do sistema; e o acesso aos dados e informações, em nível nacional (AMORIM, 2019, p. 312).

O SNRH opera através do portal de metadados geoespaciais, sob o gerenciamento da ANA – Agência Nacional de Águas, e foi criado para organizar informações visando ao registro padronizado e permanente, sua disseminação e acessibilidade através da internet. O portal disponibiliza informações sobre dados georreferenciados, tais como:

De localização, coordenadas, escala e finalidade, destinando-se também ao acesso de dados em formato vetorial, com visualização sobreposta a uma base de imagens de satélite, tendo em sua composição os sistemas de gestão e análise de dados hidrológicos; sistema de monitoramento hidrológico em tempo real; portal da

qualidade das águas; cadastro nacional de usuários de recursos hídricos; planejamento e gestão de recursos hídricos – atlas Brasil – de abastecimento urbano de águas; portal de metadados, entre outros (ANA, 2019).

A melhoria do uso integrado, assim como o acesso aos dados e às informações espaciais; ao apoio aos processos de tomada de decisão; e, a promoção de abordagens multidisciplinares para um desenvolvimento sustentável. Possibilitando, dessa forma, reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil; atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional; assim como se destina ao fornecimento de subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos. (ANA, 2019).

Em análise da proporção de águas residuais tratadas de forma segura, observa-se um crescimento de 43% em 2013 para 50% em 2016; no índice de boa qualidade de água, em 2010 foi de 63% e em 2015 de 69%, sendo que na Região Hidrográfica – Atlântico Sul esse índice reduziu de 88% em 2010 para 72% em 2015. (ANA, 2019)

Esses dados estão disponíveis no painel dos Indicadores dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável para Água Potável e Saneamento – Objetivo – 6, que mostra o acompanhamento dos indicadores do Desenvolvimento Sustentável para Água Potável e Saneamento, tendo como destinatários o usuário – público em geral, com informações específicas dos índices e parâmetros de Qualidade da Água do IQA. (ANA, 2019).

Dentre as principais metas do painel de indicadores estão a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos, tendo como principais metas até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água potável e segura para todos; melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente; visando fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento (ONU, 2019).

O índice de Qualidade das Águas foi criado em 1970, nos Estados Unidos, pela *National Sanitation Foundation*. A partir de 1975, começou a ser utilizado pela CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo). Nas décadas seguintes, outros Estados brasileiros adotaram o IQA, que hoje é o principal índice de qualidade da água utilizado no país, visando avaliar a qualidade da água bruta em seu uso para o abastecimento público, após tratamento (ANA, 2019).

Nesse contexto os parâmetros utilizados no cálculo do IQA são, em sua maioria, indicadores de contaminação causada pelo lançamento de esgotos domésticos. Dessa forma o IQA apresenta limitações, já que não analisa vários parâmetros importantes para o abastecimento público, tais como substâncias tóxicas, como, por exemplo, metais pesados, pesticidas, compostos orgânicos, protozoários patogênicos e substâncias que interferem nas propriedades organolépticas da água, sendo fixado segundo os seguintes parâmetros:

PARÂMETRO DE QUALIDADE DA ÁGUA	PESO (w)
Oxigênio dissolvido	0,17
Coliformes termotolerantes	0,15
Potencial hidrogeniônico - pH	0,12
Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO5,20	0,10
Temperatura da água	0,10
Nitrogênio total	0,10
Fósforo total	0,10
Turbidez	0,08
Resíduo total	0,08

Fonte: Portal da Qualidade das Águas (ANA, 2019).

Nesse contexto, o SNIRH destina-se à coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão, regido pelos princípios gerais de descentralização da obtenção e produção dos dados, da coordenação unificada do sistema de acesso a toda sociedade. Assim, o mecanismo do SNIRH foi criado para privilegiar e dar eficácia ao Princípio da Publicidade, tornando de conhecimento público as reais condições da água existentes em solo nacional, permitindo o controle da sociedade sobre este tema tão relevante à vida humana. (DEMOLINER, 2008, p. 75).

As informações constantes no SNIRH são de fundamental importância para o exercício de um controle social na tomada de decisões sobre a gestão e usos da água, assim como para uma perspectiva de tutela efetiva e de proposição de políticas públicas vinculadas aos entes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH); conselhos, órgãos gestores, agências de bacias e comitê de bacias; aos usuários de recursos hídricos; à comunidade científica; e, à sociedade em geral. (ANA, 2019).

O Conjuntura, integrante do SNIRH, apresenta informações dos recursos hídricos no Brasil, com divulgação anual dos dados referentes à qualidade, quantidade, ciclos, usos e

gestão da água. Segundo informações do Conjuntura (2018), em 2017 havia aproximadamente 1.100 estações automáticas em operação gerenciadas diretamente pela ANA, 620 delas com transmissão de dados via satélite ou telefonia celular.

A grande maioria das estações integram as redes de alerta de eventos hidrológicos extremos, cujos dados são disponibilizados nas Salas de Situação da ANA e das 27 Unidades da Federação (UF). As salas funcionam como centros de gestão de situações críticas, onde especialistas de diferentes áreas atuam em subsídio à tomada de decisão pelos órgãos responsáveis pelos recursos hídricos e articulação com os órgãos de defesa civil. Além do monitoramento convencional, é efetuado monitoramento por satélite da quantidade (nível dos rios por radar) e qualidade da água (estimativas de sedimentos, clorofila-a e turbidez) de rios e lagos de algumas bacias do Brasil, esses dados são disponibilizados para 275 estações denominadas “virtuais” no portal do monitoramento hidrológico por satélite (HidroSat) (CONJUNTURA, 2018).

O Plano Nacional de Segurança Hídrica apresenta-se como outra importante ferramenta de informação que se insere na questão da segurança hídrica como condição indispensável para o desenvolvimento social e econômico, especialmente quando se verificam fortes impactos causados por eventos hidrológicos extremos ocorridos no Brasil. Nesse contexto, o plano também observa que em regiões nas quais a disponibilidade hídrica é reduzida por natureza, com é o caso do Semiárido, as crises hídricas têm ocorrido por períodos mais prolongados, manifestando-se assim um desequilíbrio significativo entre oferta e demanda por água, configurando-se em deficiências no abastecimento em diversas regiões do país, afetando grande contingente populacional, ou por outro lado, estiveram sujeitas a inundações decorrentes de chuvas intensas.

A informação de disponibilidade de água, inserção no tema segurança hídrica, congregando atribuições do Ministério do Desenvolvimento Regional e a vinculação da Agência Nacional de Águas, representando importante mecanismo para fortalecer o arcabouço institucional de planejamento, execução, operação e manutenção da infraestrutura hídrica estratégica no País. Essa perspectiva relaciona-se diretamente com a perspectiva de uma tutela administrativa efetiva do direito de acesso à água potável em sua integralidade, de forma igualitária como forma de garantir um mínimo existencial dentro do território nacional.

O direito de acesso à informação consolida-se pelo Princípio da Publicidade, como um dos pilares da democracia, na perspectiva de moralidade no sistema de governo, na prestação de contas dos atos da Administração Pública. A publicidade tem relevância de ordem pública, pois não basta uma informação de qualidade, se esta não alcançar o seu destinatário final, ou

seja, a população, nos moldes da Lei 12.527/2011, regulamentada pelo Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012, atendendo ao princípio da transparência. Assim cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar uma gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, garantindo sua autenticidade e integridade. (BRASIL, 2019).

Assim a informação deve traduzir-se em possibilidades de controle social, transparência de gestão, ferramenta que disponibilize acesso adequado de dados em atendimento à Lei de acesso à informação, com clareza na linguagem, objetividade de critérios na análise de dados, aproximando essas ferramentas das capacidades cognitivas de todos os cidadãos, na tradução de dados meramente técnicos e condizentes com a realidade apresentada, auxiliando de forma preponderante para atingimento de uma tutela efetiva na prestação do serviço de abastecimento de água potável com igualdade e integridade.

Nesse diapasão verifica-se o SNIRH como mecanismo para viabilizar a participação social a partir do acesso a informações ambientais, especialmente quanto aos recursos hídricos em sua quantidade e qualidade, possibilita um instrumento emancipatório para que a sociedade civil seja capaz de participar dos processos de tomada de decisão nas políticas públicas de gestão da água.

O acesso a informações públicas deve ser assegurado mediante a criação de serviço de informações aos cidadãos, em sites disponibilizados pelo poder público, com local com condições apropriadas para atender e orientar o público quanto ao acesso a essas informações, dando transparência de seus dados internos e questões de relevância ao cidadão, incentivando a participação popular na tomada de decisões. O procedimento de acesso à informação deve ser disponibilizado de forma ampla, sendo que qualquer interessado poderá apresentar pedido ou acessar serviço de busca de informações gratuitamente.

Dentre os desafios e confluências do SNIRH e o necessário controle das políticas públicas na gestão da água, deve-se verificar os princípios inerentes à lei de acesso à informação – Lei 12.527 -, seu regulamento através do Decreto 7.724 de 2012, e as premissas dos tratados internacionais. Os principais objetivos do SNIRH de reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil; atualizando permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional; e fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos, deve atender e estar adequados também aos princípios normativos da Lei de acesso à informação, quanto à transparência e publicidade, na promoção do controle social da administração pública.

A tutela internacional do acesso à informação ambiental consolida-se no marco da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao dispor no artigo 19 que:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (UNESCO, 2019).

A Declaração de Estocolmo de 1972, no princípio 19, destacou a relevância da informação quanto à implementação de uma educação ambiental. Imprescindível para o desenvolvimento de uma conscientização das responsabilidades sociais e ambientais, capaz de contribuir para formação da opinião pública descrita no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e assim dar efetividade à garantia de acesso às informações atualizadas. A Declaração do Rio em 1992 corroborou a necessidade do fornecimento de informações para a participação de todos nas questões ambientais, conforme disposto no princípio 10:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. (ONU, 2019).

Nesse sentido, verifica-se que o direito de acesso à informação no Brasil vem se consolidando como um direito fundamental elencado no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII da Constituição Federal de 1988 e na Lei no 12.527, que entrou em vigor em 16 de maio de 2012, destacando a relevância da informação como um dos pilares da democracia participativa, bem como ser ela um instrumento indispensável para a consciência e segurança da sociedade.

## **2 TUTELA ADMINISTRATIVA EFETIVA NO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL NO BRASIL**

A tese de uma tutela administrativa efetiva pauta-se no fundamento de que a Administração Pública brasileira tem por imposição do sistema constitucional vigente o dever de promover os direitos fundamentais, em especial os sociais, de modo espontâneo, integral e igualitário, de acordo com o art. 5º, §1º da Constituição Federal, que estabelece a aplicabilidade imediata das normas que os vinculam. Nesse contexto coloca-se o direito de

acesso à água potável, no patamar de direito fundamental, indispensável à existência humana (HACHEM, 2014, p. 208-209).

Nesse contexto verifica-se que, no caso do abastecimento de água potável, a tutela efetiva perpassa o serviço público, tanto no modelo de concessão, como nos casos de privatização ou ainda do modelo de gestão pelo próprio ente federado. Assim, a tutela administrativa efetiva deve adequar-se ao atual modelo de Estado Social e Democrático de Direito elencado na atual Constituição brasileira.

Apesar de consideráveis avanços, o Brasil ainda corre risco de submeter boa parte da população, em especial a das concentrações urbanas, a dificuldades de acesso à água potável e a uma eficiente rede de saneamento. A perspectiva é dividida entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil ligadas ao tema, por diversos problemas de infraestrutura, investimento e logística no acesso da população brasileira, a água potável será um dos grandes desafios para o futuro.

A preocupação com a qualidade e quantidade de água doce no planeta, vem se intensificando nas últimas décadas, pelo crescimento populacional e aumento da poluição, com a degradação do meio ambiente, tornando-se um fator preponderante na busca pela preservação da vida. Nesse sentido, o direito de águas pode ser conceituado, conforme Pompeu (2006, p. 39), como um conjunto de princípios e normas jurídicas que disciplinam o domínio, uso, aproveitamento, a conservação e preservação das águas como a defesa contra suas danosas consequências, visando assim, reger a água nas suas mais variadas formas e localizações, em especial a água doce, motivo de grande preocupação pela destinação ao consumo humano.

Na análise dessas perspectivas e entraves sobre uma tutela efetiva do direito de acesso à água potável, emerge a necessidade de informações capazes de nortear a participação da sociedade civil na implementação de políticas públicas de gestão da água, destaca-se a necessidade da utilização de mecanismos de controle social.

Hachem (2014, p. 553-554) destaca que, para uma tutela administrativa efetiva do atendimento de direitos fundamentais, a Administração Pública deve exercer seu papel de protagonista, deslocando a consecução dos direitos fundamentais da arena do Poder Judiciário e pautando suas ações em informações que se revertam em uma agenda de políticas públicas que vincule orçamentos municipais, com vinculação de planejamento das leis orçamentárias para um atendimento de infraestrutura de acesso à água potável de forma igualitária, integral e espontânea, excluindo-se desse processo a omissão administrativa que pode repercutir em exclusão social.

Muller (2019, p. 5-6) observa que uma administração transparente deve promover a participação do cidadão na gestão e no controle da administração pública, abordando como premissa fundamental a necessidade de compreensão dessas informações divulgadas nos portais de transparência, para o pleno alcance desse direito, para além do cumprimento de seus aspectos formais, destacando-se a preocupação com relação à qualidade das informações prestadas pelo poder público.

O direito do acesso à informação comporta sua observância a partir de dois âmbitos, tanto do direito de se informar, de buscar informações que se configurem de interesse público, desde que não afetem a proteção à privacidade e à intimidade preconizadas na Constituição Federal; assim como do direito de ser informado, pelo dever de prestação pelo Poder Público de tornar pública a informação ou por aquele que aja em seu nome. Tais premissas vinculam-se diretamente a direito fundamental, sendo dever do Estado de prestar a informação independentemente da manifestação de pedido pelos indivíduos (MULLER, 2019, p. 7).

Nesse contexto de entraves e confluências do acesso à informação pública no Brasil, observa-se que ainda persiste a necessidade de ampliação e adequação, visando possibilitar uma melhor compreensão das informações disponibilizadas. Os dados disponibilizados devem ser capazes de auxiliar na formação de cidadãos, de prepará-los para atuar na tomada de decisões nas políticas públicas, observando-se que a Lei de acesso à informação não obriga a organizar os dados, causando maior dificuldade para os usuários das plataformas.

Deve-se levar em consideração elementos de uma sociedade complexa, como observa Debord (2012), ao referir sobre as complexidades do tempo/espaço de uma sociedade que dá mais valor à imagem do que ao ser, de uma separação consolidada criada a partir da aparência, de uma ilusão de verdade, de exclusão. Assim, a representação de uma sociedade nas condições modernas traduzidas por Debord (2012) refere-se à acumulação de espetáculo, do que se esvai na fumaça, em uma análise semelhante à de Bauman (2019), ao referir-se ao mal líquido que permeia e domina as relações de nossos tempos.

Bauman (2019) questiona onde podem ser encontradas as grandes promessas da modernidade? Como da mobilidade? Da liberdade de movimento e de escolha? E de um mundo sem fronteiras? Assim como as consequências dessa modernidade retratadas por Giddens (1991), observa-se que as transformações sociais estão caracterizadas por um conjunto de categorias e complexos mecanismos relacionados à segurança, perigo, confiança e risco, em um tempo de desencaixes no tempo/espaço.

Nesse contexto, o dever do Estado em uma tutela efetiva do direito de acesso à água potável apresenta-se em um ambiente de complexidades, entraves e desencaixes. Esse dever

perpassa por repensar o Direito Administrativo contemporâneo, que reclama uma releitura de seus institutos, à luz dos processos democráticos vigentes nas atuais Constituições, delineadas no modelo do Estado Democrático de Direito, como forma de um novo olhar à proteção dos direitos humanos.

No Brasil, a delimitação dessa crise de paradigmas do direito administrativo configura a emergência do Estado democrático de direito, analisadas por Binjenbojm (2014, p. 23-24), diante de correntes como o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado; da legalidade administrativa como vinculação positiva à lei, traduzida numa suposta submissão do agir administrativo à vontade previamente manifestada pelo Poder Legislativo; ou ainda quanto à intangibilidade do mérito administrativo, consistente na incontrolabilidade das escolhas discricionárias da Administração Pública; e finalmente, a ideia de um Poder Executivo unitário, fundada em relações de subordinação hierárquica formal ou política, entre a burocracia de seus órgãos.

A atuação da Administração Pública, como o princípio da dignidade da pessoa humana, vincula-se juridicamente ao conceito de interesse público, ao estabelecer balizas principiológicas para o exercício legítimo da discricionariedade administrativa, visando admitir um espaço próprio para as autoridades administrativas independentes no esquema de separação de poderes, na lógica de um regime democrático para além do arcabouço dogmático do velho direito administrativo. (BINENBOJM, 2014, p. 24-25).

No descompasso entre o direito administrativo e as transformações constitucionais em matéria de direitos fundamentais, Hachem (2014, p. 209) busca compreender o fundamento jurídico sobre o qual se assenta a administração pública brasileira, tendo por base a imposição do atual sistema constitucional vigente, no dever de promover os direitos fundamentais, como forma de repensar a cidadania em um estado pós-nacional, cosmopolita, transnacional, transcultural e multicultural, como um dos grandes desafios na consecução de direitos humanos (GORCZEWSKI, MARTIN, 2018, p. 10).

Assim, a Administração Pública deve se adequar às exigências do Estado Social e Democrático, cuja atuação deve ser eficaz na consecução dos fins que lhe são ditados pela Constituição, e, por conseguinte, o Direito Administrativo também há que se adaptar a essas demandas, instrumentalizando o cidadão contra as ações violentas do Poder Público, como também contra suas omissões em implementar medidas que reduzam as injustas disparidades sociais, auxiliando na promoção de ações para igualdade em sentido material (HACHEM, 2014, p. 238)

Emerge a necessidade da ampliação de novos espaços e perspectivas para atuação da Administração Pública do Estado Social, na busca pela realização objetiva dos direitos fundamentais, em uma satisfação dos direitos sociais de forma espontânea, integral e igualitária (HACHEM, 2014, p. 246). Assim, a informação adequada, acessível e real, corresponde a um ideário, no dever de prestação Estatal, através dos mecanismos de disponibilidade de dados, especialmente ao tema da presente pesquisa, quanto aos processos de tomada de decisão na gestão da água, tendo o SNIRH como mecanismo de implementação de acesso a informações relativas à qualidade e quantidade dos recursos hídricos.

A essencialidade do meio ambiente equilibrado é premissa indiscutível quando se trata de elaborar e implementar políticas públicas de utilização dos recursos naturais. No tocante aos recursos hídricos, sua utilização e distribuição, a lógica é a mesma. Logo, a variável econômica é relevante na medida em que é ela que delinea os investimentos cabíveis, e quais os melhores caminhos para que a administração pública possa atuar respeitando o orçamento legal, mas principalmente atendendo às necessidades afetas à continuidade da prestação de serviços públicos essenciais como o fornecimento de água e saneamento.

Contudo, a variável econômica não pode ser a preponderante, em face de força que o poder econômico possui frente à distribuição e utilização dos recursos hídricos quando não passíveis de fiscalização e controle. É nesse cenário que o direito de acesso à informação ambiental assume papel crucial ao possibilitar a participação democrática na verificação da sustentabilidade da utilização dos recursos hídricos e a garantia de que o acesso à informação seja de fato um direito e dever fundamental.

Nesse contexto a informação através dos órgãos da administração pública deve estar adequada aos preceitos de orientação adequada sobre os procedimentos para sua consecução de acesso, identificando o local onde poderá ser obtida, observando-se ainda que a mesma seja produzida mediante preceitos legais já enunciados e mantenha-se atualizada.

Os desafios inerentes a essa premissa confluem entre o modelo do atual mecanismo de acesso do SNIRH e a necessária ampliação dos espaços na divulgação de dados capazes de promover uma emancipação para sociedade civil na atuação da defesa e tomada de decisões nas políticas públicas de gestão da água, especialmente quanto à compreensão dos dados divulgados e sua atualização.

O acesso a informações públicas deve ser assegurado mediante a criação de serviço de informações aos cidadãos, em sites disponibilizados pelo poder público, com local com condições apropriadas para atender e orientar o público quanto ao acesso a essas informações, dando transparência de seus dados internos e questões de relevância ao cidadão, incentivando

a participação popular na tomada de decisões. O procedimento de acesso à informação deve ser disponibilizado de forma ampla, sendo que qualquer interessado poderá apresentar pedido ou acessar serviço de busca de informações gratuitamente.

Assim verifica-se que o SNIRH deve atender aos princípios da lei de acesso à informação, especialmente no tema inerente à presente pesquisa de dados quanto à quantidade e qualidade da água, em atendimento ao artigo 23, III da Lei 12.527, com relação à obrigatoriedade do Estado no seu dever de prestar informações, consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, quando colocar em risco a vida, a segurança ou a saúde da população. A informação ambiental deve ser técnica e conter elementos específicos, necessários à sua compreensão, através de meios públicos acessíveis ao público em geral, de forma clara e precisa. (GARCEZ; GRANZIERA, 2014, p 09).

Esses preceitos fundamentaram a análise das informações do Plano Nacional de Segurança Hídrica e do Portal da Qualidade da Água, integrantes do SNIRH, quanto aos dados apresentados no período de 2011 a 2016, utilizando-se de termos científicos com identificação de percentuais e índices de melhoria nas condições de água tratada. Os dados do portal também indicam metas e objetivos no controle e tratamento das condições da água para 2030 na agenda de desenvolvimento da ONU, assim como indicadores de escassez em grandes centros urbanos.

O acesso às informações e sua divulgação são garantias constitucionais, cabendo aos órgãos e entidades do poder público, promover uma gestão transparente da informação. Para isso, necessário propiciar amplo acesso à sua divulgação, garantindo-se ainda autenticidade e integridade, com a devida orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como do local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação, pois como afirma Canclini (2006, p.72) “alguns consumidores querem ser cidadãos”. Ressalte-se que é dever dos órgãos e entidades públicas a divulgação dessas informações de interesse coletivo ou geral, em local de fácil acesso, como sites oficiais, no âmbito de suas competências, de acordo com o disposto no artigo 6<sup>o</sup>, 7<sup>o</sup> e 8<sup>o</sup> da Lei 12.527 (BRASIL, 2019).

Assim, os preceitos legais dos artigos 6<sup>o</sup>, 7<sup>o</sup> e 8<sup>o</sup> da Lei de acesso à informação direcionam o acesso e divulgação para uma gestão transparente, cabendo aos órgãos e entidades do poder público, como no caso em análise pela Agência Nacional de Águas, a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade, possibilitando uma perspectiva adequada e qualificada de controle social, de informação da sociedade civil, sobre a qualidade da água disponível para seu consumo.

Freitas e Granziera (2014, p. 14) alertam para os riscos de uma sociedade desinformada no tocante às questões ambientais. Isso porque, na medida em que não há consciência ambiental, não haverá conseqüentemente iniciativas quanto à fiscalização e controle da utilização dos recursos. Nem tampouco no que respeita ao papel do Poder Público na defesa e proteção para as presentes e futuras gerações, de acordo com os princípios e garantias constitucionais elencadas no artigo 225 da Constituição Federal.

A partir da perspectiva de acesso à informação, constantes sites oficiais do poder público, e partindo-se também da premissa de que foi dada a devida publicidade às informações de qualidade, pode-se analisar diversos instrumentos que permitem a participação da sociedade nas questões relativas ao meio ambiente, desempenhando um papel primordial nos processos de criação e de execução de políticas públicas, através da participação em audiências públicas e nos conselhos municipais, estaduais e federal do meio ambiente e dos recursos hídricos especialmente. (GARCEZ, GRANZIERA, 2014, p. 15-16).

A informação cumpre um papel de reconstrução da vida cotidiana, destina-se a demonstrar a validade universal que ultrapasse uma cultura determinada. No agir comunicativo de Habermas (1989, p. 171) a perspectiva eu-tu exercita-se através dos papéis de falante e ouvinte, que possibilitem uma coordenação de ações para um novo nível, de maneira a constituir-se um sistema de interação social de relações interpessoais legítimas. Deve pautar-se pelas premissas da condição humana, em um processo de aprendizagem cidadã, para além de contradições em processos politransdisciplinares, com conhecimentos pertinentes, capazes de situar qualquer informação em seu contexto, tanto econômico, social ou político, como partes inseparáveis – partes e o todo (MORIN, 2014).

Os canais de representatividade dos setores organizados representam fatores de base democrática para atuarem junto aos órgãos públicos, enquanto conquistas dos movimentos organizados da sociedade civil, como componentes do processo de transformação político-institucional. (JACOBI; BARBI, 2007, p. 239). Caracterizando-se assim uma potencialidade de constituição de sujeitos sociais identificados por objetivos comuns para transformar a gestão da coisa pública, na defesa de uma lógica de gestão com participação da sociedade social, em uma nova ordem institucional, com ampliação e disseminação de informações na gestão da água e de sua qualidade.

Dessa forma, a informação deve ser capaz de promover a participação nos processos de acompanhamento da qualidade da água, e de tomada de decisões através de mecanismos como a iniciativa popular, referendos e plebiscitos, bem como na atuação da sociedade civil

organizada em órgãos colegiados que detêm poder normativo, como em audiências públicas e encaminhamentos de demandas aos órgãos competentes.

Quanto às informações disponibilizadas sobre a IQA, sua própria referência já constata limitações, no sentido de que não analisa vários parâmetros importantes para o abastecimento público, tais como substâncias tóxicas, metais pesados, pesticidas, compostos orgânicos, protozoários patogênicos e substâncias que interferem nas propriedades organolépticas da água (ANA, 2019).

O Estado se vê demandado a disciplinar a manutenção dos recursos naturais, a fornecer à sociedade, elementos de informações suficientes para tomada de decisões, dando ao indivíduo a alternativa de calcular os riscos. Sendo que sem informação adequada e transparente, a sociedade se vê as cegas, sem o poder de escolha, sem ferramentas para tomada de decisão.

A relevância da informação sobre a qualidade da água destaca-se pela classificação na própria Lei de acesso à informação, em seu artigo 23, III, ao dispor quanto ao grau de risco e sua imprescindibilidade à segurança da sociedade. Assim, a transparência nas informações sobre a qualidade da água vincula-se ao risco à vida, a segurança e à saúde da população.

Nesse contexto destaca-se a fundamentabilidade do direito de acesso a informações da qualidade da água, nos portais de transparência, especialmente no SNRH, em conformidade como os princípios básicos da administração pública com observância da publicidade como preceito geral, e o compromisso de divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações, utilizando-se para tanto, dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, de acordo com o artigo 3º da Lei de acesso à informação visando a promoção de um amplo e qualificado desenvolvimento do controle social da administração pública.

Portanto, a produção e divulgação de informações sobre a qualidade da água se traduzem em conhecimento vital para condições de saúde pública, exigindo-se do Estado, em seu dever de informar, que promova ações de educação ambiental e políticas públicas de participação. Dessa forma o princípio da publicidade da informação deve ser observado, tanto pelo poder público, quanto pelo detentor privado, como forma de garantia ao princípio constitucional de conscientização da sociedade de um meio ambiente como bem jurídico fundamental, atuando em sua proteção em consonância com artigo 225 da Constituição Federal.

## CONCLUSÃO

Verifica-se que a informação dos recursos hídricos apresenta-se como mecanismo fundamental na perspectiva de uma tutela efetiva no acesso à água potável, em uma prestação de forma integral, igualitária e espontânea desse direito fundamental.

Emerge a necessidade de uma reflexão entre política e o governo, do Estado, com suas estruturas e funcionalidades, visando compreender de que modo as informações, em especial de quantidade e qualidade da água, influem, catalisando os anseios e forças da sociedade em direção ao desenvolvimento, na perspectiva de técnica jurídica que possam contribuir para gerar ou mover o poder na sociedade, no sentido de uma reorganização e tutela efetiva dos serviços de abastecimento de água potável.

Assim o reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro do direito fundamental à tutela administrativa efetiva pressupõe o atendimento de direitos fundamentais de forma espontânea por parte da administração pública, promovendo redução de desigualdades e intensificando investimentos para o atingimento de todos os cidadãos ao acesso à água. Esse reconhecimento pauta-se nos princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana, sem privilegiar os que detenham maior poder de informação ou poder econômico de acesso ao Poder Judiciário, para buscar seus direitos.

A informação dos recursos hídricos constante em sites oficiais integrantes do Sistema Nacional de Recursos Hídricos e do Plano Nacional de Segurança Hídrica reverte-se como mecanismo para uma tutela efetiva administrativa por parte da Administração Pública, em atendimento aos preceitos constitucionais do dever de priorizar e criar condições materiais e jurídicas para satisfazer os direitos fundamentais, em sua integralidade, para além do mínimo existencial, sem omissões ou privilégios econômicos, em consonância com o princípio de igualdade.

Esses fatores identificam a relevância da informação dos recursos hídricos na composição da agenda de políticas públicas de acesso à água potável, observando-se que o Sistema Nacional de Informações de Recursos Hídricos deve fornecer informações adequadas para composição de planos emergenciais em saúde pública, abastecimento, identificação de áreas não abrangidas pelo sistema de abastecimento público, contaminação de água, de forma transparente, com ampliação dos meios de acesso e facilitação da leitura dos dados disponibilizados.

Emerge a necessidade de repensar políticas públicas de acesso à água potável, sob o viés de tutela administrativa efetiva em patamares de igualdade, integridade e prestação

espontânea por parte da administração pública, sob pena de reprodução de modelos de exclusão e aumento de desigualdades sociais. Os direitos humanos devem ser os elos norteadores na busca por critérios equitativos de utilização das informações sobre os recursos hídricos na promoção dos princípios de dignidade e igualdade.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das águas: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito Brasileiro**. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ANA. Agência Nacional de Águas. **Relatório Conjuntura dos Recursos Hídricos 2019**. Disponível em: <http://conjuntura.ana.gov.br/>. Acesso em 28 fev. 2020.

ANA. Agência Nacional de Águas. **Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos**. Disponível em <http://www.snirh.gov.br/portal/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

ANA. Agência Nacional de Águas. **Plano Nacional de Segurança Hídrica**. Disponível em <http://www.snirh.gov.br/portal/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

ANA. Agência Nacional de Águas. **Panorama das Águas**. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/panorama-das-aguas> . Acesso em 28 fev. 2020.

ANA. Agência Nacional de Águas. **Portal Qualidade da Água**. Disponível em:< <https://www.ana.gov.br/portal-da-qualidade-das-aguas>>. Acesso em 28 fev. 2020.

BAUMAN, Zigmund. **Mal líquido: vivendo em um mundo sem alternativas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do Direito Administrativo**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 19 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/> . Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL. **Instituto Trata Brasil**. Disponível em: < <http://www.tratabrasil.org.br/>>. Acesso em 28 fev. 2020.

BAUMAN, Zigmund. **Mal líquido: vivendo em um mundo sem alternativas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do Direito Administrativo**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

- BUCCI, Maria P. D. (org.) **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CANCLINI, Néstor Garcia. **Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2006.
- DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Lisboa: Antígona, 2012.
- DEMOLINER, Karine Silva. **Água e Saneamento Básico: regimes jurídicos e marcos regulatórios no ordenamento brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- GARCEZ, Gabriela Soldano. GRANZIERA, Maria Luiza Machado. A implementação do direito à informação ambiental: o risco de uma sociedade desinformada. In: **Sobre a Efetividade da Tutela Ambiental**. Coordenadores: Gilberto Passos de Freitas e Maria Luiza Machado Granziera, ed. 1, Campinas: Millennium, 2014.
- GIDDENS, Antony. **As Consequências da Modernidade** Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp., 1991.
- GORCZEVSKI, Clovis. MARTIN, Nuria Beloso. **Cidadania, Democracia e Participação Política: os desafios do século XXI**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2018.
- HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Trad. Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- HACHEM, Daniel Wunder. Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Tese **Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, 2014. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/>>. Acesso em 24 nov. 2019.
- JACOBI, Pedro Roberto; BARBI, Fabiana. Democracia e participação na gestão dos recursos hídricos no Brasil. In: **Rev. Katál. Florianópolis**, v. 10, n. 2, p. 237-244, jul/dez. 2007.
- MÜLLER, Caroline Bitencourt. **Controle Judicial de Políticas Públicas**. Porto Alegre: Fabris, 2013.
- MÜLLER, Caroline Bitencourt. **Teoria do Controle social**, 2019. (obra não publicada).
- MÜLLER, Caroline Bitencourt; RECK, Janriê Rodrigues. Interações entre direitos fundamental à informação e democracia para o controle social: uma leitura crítica da LAI a partir da experiência dos portais de transparência dos municípios do Rio Grande do Sul. In: **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 23, p. 126 – 153, set./dez. 2018. Disponível em: < <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.>>. Acesso em 8 jul. 2019.
- MORIN, Edgar. **A Cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Trad. Eloá Jacobina, 21ª ed. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2014.
- ONU. **Organização das Nações Unidas**. Indicadores dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável para Água Potável e Saneamento – Objetivo – 6. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/>. Acesso em: 24 jun. 2019.

RECK, Janriê Rodrigues; MÜLLER, Caroline Müller Bitencourt. Direito Administrativo e o diagnóstico de seu tempo no Brasil. In: **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 19, n. 76, 2019, p. 217 – 240.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/> . Acesso em: 20 jun. 2019.